



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600134-21.2024.6.21.0041

Procedência: 041ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 EVANDRO ZARANTONELLO RUVIARO VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DESAPROVADA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITO EM ESPÉCIE REALIZADO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR. INFRAÇÃO AO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. IRREGULARIDADE ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE INEXPRESSIVIDADE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR CORRESPONDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por EVANDRO ZARANTONELLO RUVIARO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Santa Maria/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de Silveira Martins/RS; condenando-o a recolher “R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) ao Tesouro Nacional”, valor correspondente aos “recursos de origem não identificada” recebidos.

A sentença consignou também que: a) “foram apontados dois depósitos sucessivos realizados pelo candidato, nos valores de R\$ 706,00 e R\$ 706,00, todos por meio de depósito em espécie em 13.09.2024”; b) “ocorre que o montante do aporte [R\$ 1.412,00] superou objetivamente o limite de R\$ 1.064,10 permitido por lei para depósitos em espécie”; c) “o depósito identificado [...] é incapaz de comprovar a efetiva origem dos recursos, haja vista a ausência de seu trânsito prévio pelo sistema bancário”; d) “a irregularidade na arrecadação de recursos representa **91,68%** do total das receitas declaradas na campanha (R\$ 1.540,00)” (ID 45838634 - g. n.).

O recorrente **colaciona acórdão desse e. Tribunal** e sustenta que: a) “o candidato, ao realizar os depósitos, confundiu os procedimentos de depósito eletrônico com o termo transferência eletrônica, que seria o método correto e exigido para a movimentação de recursos em campanhas eleitorais”; b) “a jurisprudência recente do Tribunal Regional Eleitoral vem consolidando entendimento no sentido de que a **irregularidade em depósitos de pequena monta, quando não há má-fé, deve resultar em aprovação com ressalvas**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com isso, requer que as contas “sejam APROVADAS, considerando o cumprimento integral das exigências previstas para a prestação simplificada e o **caráter irrisório da irregularidade** cometida” (ID 45838639 - g. n.).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 1.412,00**) representa **91,68%** da receita total do candidato (R\$ 1.540,00).

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Aliás, o próprio precedente trazido nas razões recursais prescreve o seguinte: “falha que enseja a aprovação das contas com ressalvas, **uma vez que o valor absoluto da irregularidade é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10** que a disciplina normativa das contas considera módico, na esteira do parecer ministerial e da jurisprudência desta Casa” (g. n.). Como visto, situação distinta dos presentes autos.

Dessa forma, considerando a harmonia da sentença com a jurisprudência pátria, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC